



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.005030/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.285 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente S L SERVIÇOS EMPRESARIAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária

CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA. DECISÃO STF. NÃO é devida, pela empresa contratante, a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Decisão do STF transita em julgado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso .

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.205.285-1, no valor de R\$ 33.232,30, lavrado em 12/11/2008, em razão de a empresa ter apresentado GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - nas competências 01/2004 a 12/2007, com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

O Relatório Fiscal consigna que deixaram de ser informados nas competências 01/2004 a 12/2007 os valores pagos à cooperativa de trabalho médico UNIMED de Santa Bárbara D'Oeste e Americana e, nas competências 01/2004 a 12/2004, os pagamentos feitos a seus empregados a título de ajuda de custo.

A multa para referida infração foi calculada (fls.12 a 17) na forma prevista nos artigos 32, § 5º da Lei n.º 8.212/1991 e artigos 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, com atualização dada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11 de março de 2008. A auditora informa que não houve reincidência nem outras agravantes.

A autuada apresentou impugnação alegando que corrigiu a falta e pediu a relevação da multa, nos termos do artigo 291, § 1º do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A DRJ Ribeirão Preto, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

O procedimento fiscal consistente na lavratura do presente Auto de Infração foi acertado, pois esse era o dever que o art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 em tal situação impunha.

Quanto ao pedido da empresa para relevação da multa aplicada, tal benefício estava previsto no artigo 291, § 1º, do Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, vigente à época da autuação.

No caso em tela, foi formulado o pedido pelo contribuinte e o Relatório Fiscal informa que não houve reincidência nem outras agravantes. Por outro lado, em relação à correção da falta, em consulta ao sistema de informações GFIP WEB, constatamos que:

- 1) Foram integralmente corrigidas e dentro do prazo de impugnação as faltas relativas às competências 01/2004 a 07/2004 e 09/2004 a 02/2005.*
- 2) Foi corrigida apenas parcialmente a falta relativa à competência 08/2004, pois a remuneração da segurada Daniela Cristina C. Cepeda permaneceu incorreta.*
- 3) Foram integralmente corrigidas, porém apenas em 15/12/2008 (fora do prazo de impugnação), as faltas relativas às competências 03 a 05/2005.*
- 4) Não foram corrigidas as faltas relativas às competências 06/2005 a 12/2007 (não há o registro de apresentação de novas GFIP).*

Assim, deve ser relevada apenas a multa relativa às competências 01/2004 a 07/2004 e 09/2004 a 02/2005, para as quais todos requisitos necessários foram satisfeitos.

Por derradeiro, tendo em vista que a Medida Provisória n.º 449/2008, transformada na Lei 11.941/2009, alterou de forma substancial as penalidades aplicáveis tanto para o descumprimento de obrigações acessórias quanto de obrigações principais, é necessário que se faça a verificação, por previsão do artigo 106 do CTN, de qual legislação é mais benéfica ao contribuinte. Entretanto, em razão das características da multa de mora que era prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91, cujo quantum é definido apenas no momento do pagamento do débito, tal comparação não é factível no presente momento, devendo ser realizada apenas quando da quitação pelo sujeito passivo dos valores lançados, e na forma estabelecida pelo Parecer PGFN/CAT n.º 433/2009, ou seja, levando-se em conta na comparação as multas de todas as lavraturas conexas, in casu, os Auto de Infração DEBCAD n.ºs 37.205.286-O e 37.205.287-8.

Pelo exposto, vota a DRJ no sentido de que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE e, ao mesmo tempo, seja relevada a pena de multa aplicada relativa às competências 01/2004 a 07/2004 e 09/2004 a 02/2005, MANTENDO-SE a multa de R\$ 19.725,63.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores. Salienta que houve cerceamento ao direito do exercício da ampla defesa, ratifica que deve ser declarada a não incidência da contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Logo de início merece que registrar que a decisão de piso já deu provimento parcial ao pleito da Recorrente, para excluir diversas competências, já mencionadas no relatório acima.

Pois bem. Quanto aos argumentos relativos à nulidade, entendo que no presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova

coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Portanto, não há como falar-se aqui em desrespeito ao princípio da legalidade ou em falta de motivação do ato administrativo. Todas as razões de fato e de direito ensejadoras da autuação foram sobejamente expostas no lançamento em debate, permitindo de forma inequívoca que a impugnante exercesse seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa.

Quanto ao lançamento relativo a obrigação acessória, entendo que deve ser mantido, tal como decidido pela DRJ, eis que fora comprovado que os pagamentos efetuados a título de “ajuda de custo”, não tinham essa natureza na essência.

Desta feita, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento na sua integralidade.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal